

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA/SP**

EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES, controlada pela Associação Francisco de Assis: Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos Humanos, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 10.261.636/0001-04, com sede e foro na Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo-SP; **CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 56.463.714/0001-90, com sede nesta Capital, na Av. Higienópolis, 890, CEP 01238-000, neste ato representada por seus advogados, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Exa., propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, nome fantasia ASSAI ATACADISTA MATRIZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.057.223/0001-71, com sede situada na AV AYRTON SENNA 06000 LOT 2 PAL 48959 ANEXO A, Jacarepaguá, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22775-005; **SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, nome fantasia ASSAI ATACADISTA FILIAL LIMEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.057.223/0293-15, com sede situada na Largo José Bonifácio, nº 149, parte 1, Centro, Limeira/SP, CEP 13.480-158, o que fazem pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1- Síntese da demanda

As autoras requerem por meio da presente Ação Civil Pública a prestação de tutela jurisdicional para reparação de dano moral coletivo e dano social inflingido à população negra e ao povo brasileiro de modo geral, em razão de abordagem ilícita e vexatória cometida por agentes das rés em desfavor de consumidor negro.

Em síntese: a empresa demandada, por seus seguranças e por determinação da gerência, simplesmente obrigou cidadão negro a se despir para provar que não tinha furtado nada no interior do estabelecimento.

Independente da qualificação específica do delito ou ilícito civil, já é possível definir o dever de reparação difuso aqui perseguido.

2- Da Gratuidade de Justiça

As associações autoras invocam o direito à gratuidade de Justiça previsto no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) : “Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

3- Do cabimento de Ação Civil Pública

A presente ação é proposta com fulcro no art. 1º, IV e VII, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24.07.1985) e no art. 55 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20.07.2010).

4- Da legitimidade ativa das Associações Autoras

De acordo com o art. 5º Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24.07.1985) têm legitimidade para propor Ação Civil Pública associação que, concomitantemente, esteja constituída há mais de um ano nos termos da lei civil, e que inclua, entre as suas

finalidades institucionais, a defesa dos interesses protegidos pelas referidas leis, dispensada autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

O Centro Santo Dias de Direitos Humanos foi constituído em 8 de fevereiro de 2007, portanto atende ao primeiro requisito. Tem por finalidade estatutária atuar como “órgão de defesa da pessoa humana e da coletividade” (Estatuto, art. 2º, I), e “promover ou propor formas de eliminar as injustiças, revelando as violações dos Direitos Humanos e suas causas, de maneira a permitir a solicitação dos Direitos e da Justiça” (Estatuto, art. 2º IV). Quanto ao terceiro requisito, reza o art. 20º, II, do Estatuto, que Compete ao Presidente “representar a Entidade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente” (doc. 3).

A EDUCAFRO (Educação e cidadania de afrodescendentes e carentes) foi constituída em 14.05.2014, como entidade não governamental administrada pela mantenedora FAECIDH FRANCISCO DE ASSIS: Educação, cidadania, Inclusão e Direitos humanos, associação civil sem fins lucrativos, razão pela qual atende ao segundo requisito.

Tem por finalidade “o acesso da população afro-brasileira a todos os bens necessários a uma vida digna, em igual condição entre as diferentes etnias que compõem este país” (Estatuto, art. 1º, § 2º). O Art. 17 prescreve que compete ao Diretor Presidente Representar a associação ativa e passivamente, perante os órgãos públicos, judiciais e extrajudiciais, inclusive em juízo ou fora dele, razão pela qual o terceiro requisito também resta preenchido.

5- Da tempestividade

No silêncio da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) quanto ao prazo prescricional para propositura da ação, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que se aplica a prescrição quinquenal (Resp 1.473.846/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017).

Como os fatos ocorreram em agosto de 2021, a presente ação é tempestiva.

6- Dos Fatos

Em 09 de agosto de 2021, na cidade de Limeira-SP, um homem negro de 56 anos foi obrigado a tirar parte da roupa em um supermercado atacadista como método de revista diante de possível suspeita de furto no interior do estabelecimento.

Segundo relatos publicados pela imprensa, após a acusação de furto, Luiz Carlos da Silva é cercado por funcionários do atacadista e tenta, a todo custo, demonstrar que não cometeu nenhum furto. Dois seguranças o obrigaram a se despir na frente de outros clientes.

A esposa do consumidor afirmou em entrevista que o marido havia se dirigido ao supermercado para pesquisar preços e optou por não comprar nada, o que levantou a suspeita da rede atacadista.

O advogado da vítima, Diego Souza, disse que os seguranças chegaram a pedir que ele tirasse a camisa. "Nesse momento, ele tirou a camiseta e ficou só de calça. Ele já estava nervoso, chorando, completamente transtornado por conta da situação. Nesse momento ele tirou a calça, ficou só de cueca. Não pediram para retirar toda a roupa [...] Mas, diante da situação, até para defesa dele, para ele provar que não estava com nada, porque até o momento que ele tinha tirado a parte de cima da roupa e ficou com a calça os seguranças ainda desconfiavam dele, nesse momento ele tirou a roupa".

Em nota, a Rede Atacadista Assaí informou que os envolvidos foram afastados de suas atividades e que o caso está sendo apurado. O caso foi tratado em Boletim de Ocorrência como delito de constrangimento ilegal.

Como demonstrativo de se tratar de fato notório, seguem as manchetes relatando o ocorrido:

<https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2021/08/09/video-mostra-homem-tirando-parte-da-roupa-em-supermercado-de-limeira-caso-foi-registrado-como-constrangimento.ghtml>

<https://tvefamosos.uol.com.br/noticias/redacao/2021/08/09/michele-barros-caso-racismo-rede-acai.htm>

<https://www.metropoles.com/brasil/video-homem-negro-tira-roupa-para-provar-que-nao-furtou-supermercado>

Brasil

Vídeo: homem negro tira roupa para provar que não furtou supermercado

Homem negro teve que se despir na rede atacadista Assaí em Limeira, interior de São Paulo. O caso não foi registrado como racismo

Henrique Santiago

09/08/2021 9:58, atualizado 09/08/2021 10:38

Reprodução



G1

PIRACICABA E REGIÃO



'Vim aqui pra comprar e me chamam de ladrão'; vídeo mostra homem negro sem roupa em supermercado de Limeira

Vítima aparece somente de cueca e diz ter sido obrigada a se despir para provar que não tinha roubado nada. Caso aconteceu na rede atacadista Assaí, que diz que está apurando a abordagem. Ocorrência foi registrada como constrangimento na polícia, que investiga o caso.

Por G1 Piracicaba e Região

09/08/2021 10h52 · Atualizado há uma hora



O vídeos abaixo (além do vídeo juntado nos autos) registram o momento do ocorrido, com a humilhação latente do consumidor:

<https://www.youtube.com/watch?v=VbNmryxJvgM>



https://www.youtube.com/watch?time_continue=49&v=42WQgTbsYrg&feature=emb_logo

A rede de supermercados reconheceu a ocorrência dos fatos, e conforme notícia da G1 acima, afirmou em nota que "abordagem foi feita por um funcionário e um segurança terceirizado. Como decisão imediata, ainda no final de semana, foi aberto um processo interno de apuração, realizado o afastamento do empregado responsável pela abordagem e, nessa segunda-feira (9), formalizada sua demissão. Já o segurança da empresa terceirizada foi afastado da operação. A rede disse, ainda, que não adota e nem orienta abordagens constrangedoras a clientes."

Ademais, em reportagem publicada ontem, a vítima do ato de racismo narrou o traumático episódio vivido¹:

PIRACICABA E REGIÃO 

'É difícil esquecer', diz homem negro que tirou a roupa para provar que não estava furtando em mercado de Limeira

Metalúrgico Luiz Carlos da Silva, de 56 anos, afirmou que seguranças queriam levá-lo a um local mais escondido durante abordagem; segundo a vítima, houve um pedido inicial para retirar a blusa, mas que não foi suficiente para acabar com desconfianças, e ele decidiu tirar a calça.

Por EPTV 2 e G1 Piracicaba
09/08/2021 19h17 · Atualizado há 13 horas



O que se verifica é que os fatos objeto da presente Ação Civil Pública representam violações de direitos fundamentais, desencadeando uma onda de revolta e indignação em toda a sociedade brasileira.

¹

<https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2021/08/09/a-gente-quer-esquecer-mas-nao-consegue-diz-homem-negro-que-tirou-a-roupa-para-provar-que-nao-estava-furtando-mercado-de-limeira.ghtml>



As matérias acima mencionadas ilustram a enorme repercussão alcançada pelos ilícitos praticados pelas pessoas jurídicas demandadas.

7- Do Direito difuso violado - Dignidade da pessoa Humana e Racismo Estrutural

A presunção de cometimento de delito e a abordagem excessiva cometidas pelas rés violam a um só tempo dois sistemas de normas, todos eles considerados fundamentais no arcabouço principiológico consagrado na Constituição Federal, a saber: as normas que protegem a dignidade da pessoa humana e as normas que protegem a população negra contra o racismo.

Refere-se aqui ao racismo como prática velada, a qual não precisa ser revelada de forma verbal e explícita - porque quase nunca o é, mas que reside na

maneira com que os fenômenos sociais se reproduzem, guiados pelas estruturas sociais nas quais se alicerçam.

Como bem o descreve o professor Silvio Almeida,

"Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencem." (de "Racismo Estrutural - Feminismos Plurais" de Silvio Almeida, livro eletrônico).

Assim, não é preciso que a violência seja expressamente decorrente de ódio ou discriminação racial para se lhe reconheça o caráter racista: basta que ela se revele como reprodutora da violência sistêmica que comprovadamente se abate sobre a afrodescendência brasileira.

Quando se tem em mente que o racismo estrutural constitui uma das marcas principais da nossa organização social, é preciso que o Poder Judiciário opere no sentido do desmonte dessa estrutura, substituindo as práticas em que ela se funda por medidas afirmativas de outra conformação pública.

É o mesmo Silvio Almeida quem fornece elementos para essa reflexão:

"Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas." (de "Racismo Estrutural - Feminismos Plurais" de Silvio Almeida, livro eletrônico)

Tais práticas antirracistas aludidas pelo célebre autor em nada se confundem com a incitação à contraviolência ou ao ódio racial. Pelo contrário, trata-se de dar concretude ao preceito fundamental da dignidade da pessoa humana, encetado no art. 1º, III, na nossa Constituição. Cuida-se de descortinar as estruturas do racismo, que aqui não é visto com um vício moral, mas como uma baliza incorporada à sociedade de forma consciente ou não ao longo dos séculos e que contagia a economia, a política e o direito.

O direito cuja aplicação é reclamada na presente ação coletiva não é o relativo à esfera individual das vítimas de racismo materializado pelo menoscabo à dignidade; mas o direito de toda a sociedade de não se ver afrontada por ações dessa magnitude, que ofendem a generalidade das pessoas, gerando repulsa e indignação, o

que leva à necessária aplicação do dever de reparar o dano moral perpetrado contra todos, indistintamente, pela via da grave violação de valores fundamentais historicamente conquistados.

O empreendimento que promoveu a aviltante agressão constitui área de uso comum do povo, marcada pela frequência de grande público heterogêneo. É de se presumir o impacto causado em todos aqueles que ali transitam, especialmente os de etnia negra, sabedores dos riscos que eles próprios ou seus filhos correm pelo simples fato de os vigilantes do supermercado decidirem por sua vontade própria operar e castigar transeuntes como se meliantes fossem.

Definitivamente, aqui não se cuida dos direitos individuais das vítimas, mas do direito da coletividade de não estar submetida ao risco mínimo de reiteração de condutas dessa natureza, bem como o de ver reparado o dano causado ao senso coletivo de justiça e igualdade racial.

7.1- Constituição Federal

Em seu art. 1º, a Constituição consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inc. III). No art. 3º, estão elencados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre os quais figuram “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (inc. III) e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (inc. IV).

No *caput* do art. 5º a Constituição reconhece o princípio da igualdade: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

No inc. III do art. 5º está assegurado que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. O inc. XLII determina que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. E o inciso seguinte complementa: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , (...) por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

No art. 4º, a Constituição elenca os princípios norteadores das relações internacionais, entre eles a “prevalência dos direitos humanos” (inc. II) e o “repúdio ao racismo” (inc. VIII).

7.2- Normas infra-constitucionais

A conduta praticada configura aparente crime de constrangimento legal e viola, ainda, toda a *mens legis* constante do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010). Saliente-se que, diante de não permitir à vítima a possibilidade de oferecer resistência, somada pela motivação fútil e torpe do delito, a reprovabilidade da conduta é evidente.

O Código Civil, por seu turno, estipula no art. 186 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

7.3- Tratados em que o Brasil é parte

Os fatos ocorridos violam igualmente compromissos assumidos pelo Brasil por força dos seguintes textos internacionais:

7.3.1- Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) estabelece importante marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, como norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

O art. I da Declaração estabelece que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Prossegue determinando no

art. II, 1, que “Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”.

Prevê o art. III que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Dispõe no art. IV que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. Ainda no art. V veda a tortura ao estabelecer que: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

No art. VII consagra o princípio da igualdade: “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.

7.3.2- Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos

Adotado pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, o Brasil depositou a Carta de Adesão em 24 de janeiro de 1992.

Os Estados Partes no Pacto passam a considerar que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, e reconhecem que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana.

No art. 2, 1, os Estados Partes “comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição”. O art. 7 determina que “Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes”.

O art. 8, 1 estabelece que “Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos”. O art. 20 determina que “Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência”. Por fim, o art. 26 estabelece que “Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”.

7.3.3- Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969;

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) foi assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 7 de setembro de 1992.

O propósito da Convenção é o de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem.

O art. 1 estabelece a obrigação de respeitar os direitos, sem discriminação: “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

No art. 5º encontra-se consagrado o direito à integridade pessoal: “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes”. No art. 6 está agasalhada a proibição da escravidão e da servidão: “Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”. O direito à

liberdade e à segurança pessoal está previsto no art 7: “Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”. O art 11 consagra o direito à proteção da honra e da dignidade: “Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

7.3.4- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965

Adotada pela Resolução n. 2.106-A 000 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965 e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, os Estados Membros firmaram a Convenção a partir da premissa segundo a qual a doutrina da superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, inexistindo justificção para a discriminação racial, em teoria ou na prática, de qualquer maneira, em lugar algum. Reafirmam que a discriminação entre as pessoas por motivo de raça, cor ou origem étnica é obstáculo às relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado, até dentro de um mesmo Estado, convencidos de que a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana.

No art. 1º, § 1, a Convenção define o sentido da expressão "discriminação racial" para os fins da Convenção: “significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública”. No art. 2º, § 1, b), estabelece que “Cada Estado Membro compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer”.

E a alínea d) do mesmo artigo fixa o dever de cada Estado membro de “tomar todas as medidas apropriadas, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, medidas de natureza legislativa, para proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupo ou organização”.

O art 4º afirma ainda que “Os Estados Membros condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais, e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo V da presente Convenção”.

O art 6º determina que “Os Estados Partes assegurarão às pessoas que estiverem sob sua jurisdição proteção e recursos eficazes perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra todos os atos de discriminação racial que, contrariando a presente Convenção, violem os seus direitos individuais e as suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais satisfação ou reparação, justa e adequada, por qualquer prejuízo de que tenham sido vítimas em virtude de tal discriminação”.

7.3.5- Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984

A Convenção foi adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984 e ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989.

Os Estados Membros firmaram a Convenção partindo da consideração de que o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, reconhecendo que esses direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana, desejosos de tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo.

O art 1º da Convenção define o sentido do termo “tortura” para os fins da Convenção: “o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de

obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram”.

O art. 2º estabelece que cada Estado deve tomar “medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição”. De acordo com o art. 4º, § 1º, “Cada Estado Membro assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura”. O § 2º fixa que “Cada Estado Membro punirá esses crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade”.

Conforme o art 12º, “Cada Estado Membro assegurará que suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial, sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição”.


O direito à reparação está previsto no art. 14: “§1. Cada Estado Membros assegurará em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a à indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito a indenização. §2. O disposto no presente artigo não afetará qualquer direito à indenização que a vítima ou outra pessoa possam ter em decorrência das leis nacionais”.

8- Do dano moral coletivo e social

O ato vil perpetrado pela empresa demandada por meio dos seus agentes não se dirigiu apenas à figura do negro submetidos a tratamento cruel e degradante.

Trata-se de mensagem pública, cujo propósito era o de chocar a sociedade, anunciando alerta grave, cruel e aviltante. A comunidade brasileira é afetada a um só tempo por referido ato grave de racismo e violação a direitos humanos.

É salutar ressaltar que os Réus **já reconheceram publicamente a existência do dano**², conforme nota abaixo reproduzida:



COMUNICADO DO ASSAÍ ATACADISTA AOS(AS) NOSSOS(AS) CLIENTES

O Assaí se desculpa pela abordagem indevida ao sr. Luiz Carlos, ocorrida na última sexta-feira na loja de Limeira (SP), e nos solidarizamos totalmente com o cliente. Assim que soubermos do ocorrido, entramos em contato com a família do Sr Luiz, para nos desculpar e nos colocar à disposição para qualquer necessidade.

Como decisão imediata, ainda no final de semana, foi aberto um processo interno de apuração, realizado o afastamento do empregado responsável pela abordagem e, hoje, concluído o seu desligamento.

Outras providências necessárias serão tomadas tão logo a investigação estiver encerrada. O caso nos deixa a certeza de que precisamos reforçar ainda mais nossos processos e treinamentos, pois já é exigido de todos(as) dentro das unidades o respeito irrestrito às pessoas e aos direitos humanos e não admitimos qualquer forma de abordagem constrangedora. Entendemos que esta mensagem precisa ser ainda mais enfatizada na loja em questão e todas as outras.

No semestre passado, foram realizadas mais de 24 mil horas de treinamento sobre estes temas aos funcionários(as). Reiteramos que não são toleradas abordagens com qualquer juízo de valor em relação a classe social, orientação sexual, raça, gênero ou qualquer outra característica. Valorizamos e respeitamos a diversidade em todas as suas formas de expressão.

A simples brutalidade da abordagem reforça a mais dolorosa mancha da história brasileira, a repercutir até os dias de hoje: os abusos cometidos contra a população negra.

Os resquícios da escravidão na realidade atual do Brasil são redundantes: até hoje, negros sofrem negligência de seus direitos civis básicos; os negros são as principais vítimas da violência; o desemprego atinge os negros mais acentuadamente; os trabalhadores negros recebem remuneração inferior; os consumidores negros são tratados com indignidade por seguranças de estabelecimentos comerciais; e a injúria racial é frequente nos ambientes de trabalho, em eventos esportivos, e também nas redes sociais.

Contra essa realidade aviltante é que se ergue a consciência ética e jurídica do povo brasileiro, por meio do arcabouço principiológico consagrado na Constituição Federal, nos Tratados internacionais e nas normas infraconstitucionais.

² <https://twitter.com/assaioficial/status/1424811746590658560?s=24>

O que a consciência ética e jurídica brasileira pretende, conforme o próprio texto constitucional promulgado, é a dignidade e igualdade de direitos para todos os seres humanos, de todas as raças e de todas as idades.

Por todas essas razões, a lesão ocorrida na rede de supermercados atinge não apenas os direitos individuais da vítima, mas os valores de toda a coletividade, e da população negra em especial. Sua autoestima, dignidade e honra foram profundamente agredidas, tendo como resultado intenso sofrimento moral, dor, humilhação, repulsa e indignação.

Não por outra razão se compreende a imensa repercussão que o caso assumiu em todo o país, gerando indignação e revolta numa sociedade que rompeu há mais de século com a segregação legal, mas que ainda se vê às voltas com resquícios de um passado odioso.

Referido dano moral coletivo suscita reparação civil. O Poder Judiciário brasileiro já reconheceu que a proteção constitucional contra o dano moral não se refere unicamente ao indivíduo singularmente considerado. A proteção da honra alcança qualquer coletividade, sobretudo grupos identificáveis por meio de raça, etnia ou religião.

De acordo com o Enunciado nº 456 do Conselho da Justiça Federal (aprovado na V Jornada de Direito Civil):

“A expressão ‘dano’ no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”.

As Associações Autoras entendem que, para a reparação apropriada do dano moral coletivo verificado, é indispensável a condenação da empresa-ré ao pagamento de indenização pecuniária.

A condenação se impõe em razão da magnitude dos direitos aviltados e do caráter antissocial dos ilícitos perpetrados contra os mais basilares valores constitucionais.

O que se verifica é que a lesão ocorrida atinge valores fundamentais da sociedade, de forma injusta e intolerável. São precisamente esses os requisitos para configuração do dano moral coletivo, segundo a jurisprudência mais recente do STJ.

É o que se depreende do julgado a seguir transcrito:

“12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

13. Se, por um lado, **o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa**, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.”

(REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018).

De fato, o Superior Tribunal de Justiça já firmou tese consolidada na Corte sobre responsabilidade civil por dano moral coletivo. Segundo o E. STJ:

O dano moral coletivo, aferível in re ipsa, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade (Entendimento publicado na edição nº 125 da [Jurisprudência em Teses](#)).

Não há dúvida quanto à necessidade de indenização do dano moral transindividual decorrente da afetação causada à sociedade, portanto.

A jurisprudência acolhe essa linha de pensamento, o que se pode ver a partir dos arestos a seguir transcritos:

“[...] 5. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base. [...]” (REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012)

“1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, **é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base**.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. [...]” (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

O direito pátrio reconhece, ademais, o dano social, o qual se confirma pela própria promulgação da Lei nº 12.966/2014, que expressamente fez constar na

LACP, a possibilidade do manejo da Ação Civil Pública em defesa da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Transcreve-se:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística; VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; III - ao patrimônio público e social”.

Em sendo assim, verificado o dano social e sua extensão, requer-se desde já o ajuste probatório em sede de instrução para o fim de promover-se a inversão do ônus probatório, dada a dificuldade do polo autor em demonstrá-los exaustivamente e as regras processuais que o autorizam a tanto.

Diante disso, surgirá o dever *objetivo* de indenizar por parte da empresa também sob a perspectiva social, ou coletiva (*dano social autônomo*).

Conforme a Doutrina, danos sociais são:

“[...] lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral - principalmente a respeito da segurança - quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população”. (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). O Código Civil e sua interdisciplinariedade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.376).

Como se vê, estão presentes na espécie tanto os elementos caracterizadores do dano moral coletivo quanto do dano social, estes diretamente decorrentes de um grave dano aos valores desenvolvidos ao longo da história pela sociedade brasileira. Registre-se que as empresas demandadas descuidaram-se dos seus deveres no afã de maximizar lucros, deixando de adotar as cautelas necessárias ao optar pelo modo mais cruel, infamante e violador de direitos humanos na vil ação de proteger o seu patrimônio.

Trata-se de claro desrespeito ao princípio da proteção, assim tratado pela Doutrina:

“O princípio da proteção, por sua vez, determina a adoção de medidas para que sejam evitados impactos ou riscos cujas consequências já são conhecidas pela ciência. Aqui, diferentemente do princípio da precaução, já existe conhecimento científico sobre os impactos da atividade que será realizada, devendo-se evitar ou mitigar suas consequências” (Edilson Vitorelli (org.). Manual de Direitos Difusos. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 499).

Vale dizer, a demandada descumriu o mais básico dos seus deveres. Compete agora ao Poder Judiciário promover a devida reparação aos danos causados.

9- Da responsabilidade objetiva da empresa-ré

É certo que o Código Civil vigente adota a teoria subjetiva quanto à responsabilidade civil, sendo regra que a obrigação de reparar exige demonstração de culpa, consoante dispõe o art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Mas, considerando que a ideia de culpa é reconhecidamente insuficiente para atender as imposições do progresso, o dever de reparar da empresa-ré decorre do próprio Código Civil, que fixa responsabilidade civil *objetiva* na hipótese de prática de atos ilícitos pelos empregados e prepostos do empregador:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; (...)”.

“Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”.

É entendimento pacífico na jurisprudência do STJ que a existência de terceirização não exime de responsabilidade a empresa tomadora do serviço, conforme se depreende do seguinte julgado:

“O fato de o suposto causador do ato ilícito ser funcionário terceirizado não exime a tomadora do serviço de sua eventual responsabilidade. A jurisprudência do STJ entende como preposto aquele que possui relação de dependência ou presta serviço sob o interesse de outrem.”

(STJ, Resp 904.127, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.09.2008, DJ 03.10.2008).

Na espécie, depreende-se das notícias veiculadas que a ação dos seguranças obedecia a uma “cultura” de violência e intimidação criada no âmbito da empresa-ré, havendo indícios de que a conduta relatada nestes autos era recorrente.

Não bastasse a responsabilidade objetiva, também do ponto de vista da culpa subjetiva, o Inquérito Policial apurará se houve conivência da empresa-ré com a violência praticada, embora de modo algum se exija prova desse fato para que a responsabilidade civil objetiva da demandada reste configurada.

10- Das obrigações de fazer

A reparação integral de um dano dessa magnitude e alcance não pode se dar exclusivamente na esfera pecuniária ou indenizatória. É necessário que se imponha à demandada um leque de obrigações capaz de impedir a reiteração da sua conduta.

Tais medidas estão a seguir apontadas:

- a) Internalização da segurança patrimonial, com a formação de quadro próprio devidamente treinado para a observância estrita dos direitos fundamentais;
- b) Enquanto não houver a internalização prevista no tópico acima, sejam revistos os contratos de terceirização da segurança para exigir das empresas contratadas rigoroso treinamento dos seus vigilantes e supervisão permanente das suas atividades;
- c) Devem ser inseridas cláusulas antirracistas em todos os contratos com fornecedores e prestadores de serviço. Caso comprovado algum fato que implique em violação a direitos humanos, seu descumprimento deverá implicar na rescisão contratual;
- d) A demandada deverá exigir dos seus fornecedores prova da adoção de medidas internas antirracistas como condição para a celebração e ou manutenção de contratos;

- e) Expressa permissão a todos os clientes e terceiros para que filmem abordagens realizadas no interior ou nas imediações dos prédios da empresa demandada;
- f) Revisão imediata dos protocolos de abordagem de segurança no interior das lojas. Os protocolos devem ser objetivos e de conhecimento dos funcionários. Não deve ser admitido qualquer procedimento que viole a dignidade da pessoa humana;
- g) Compromisso de não contratar empresas de segurança que tenham, como proprietários ou funcionários policiais da ativa ou expulsos da corporação, bem como pessoas que tiveram ou têm passagens por organizações criminosas e milícias;
- h) Elaboração e execução de plano detalhado para aceleração na carreira de negros e negras na empresa, permitindo que cheguem mais rapidamente a cargos de liderança, principalmente em áreas estratégicas para a empresa, tais como Recursos Humanos, Cadeia de Valor (Compras e Comercial) Marketing e Comunicação (Interna e Externa), Investimento Social Privado (Responsabilidade Social e Sustentabilidade), Segurança Patrimonial e Tributos;
- i) Criação de Ouvidoria Interna e Conselho de Segurança com a participação de entidades da sociedade civil que atuam na área de Relações Raciais e Direitos Humanos;
 - a) Compromisso de implementação de ações estruturantes e regulares de educação em direitos humanos para todos os funcionários, com demanda para que fornecedores, sobretudo na área de segurança e vigilância, também o façam, sempre em parceria com organizações do movimento negro;
 - b) Apoio a instituições de ensino, liderado por pessoas negras, distribuídas pelo país para formação profissional de jovens negros e negras, com fornecimento de bolsas de estudo;
 - c) Contratação de pessoas negras respeitando a representatividade racial da população de cada estado do país, mas com percentual mínimo

de 56,2% de negros entre os novos contratados, mesma proporção verificada na sociedade brasileira;

d) Implementação de um dispositivo digital para denúncias domésticas, de discriminação racial e de violência contra a mulher no site e aplicativos da empresa, garantido o anonimato para posterior encaminhamento aos órgãos competentes.

e) Criação de um Programa de apoio e fomento a Organizações, Incubadoras e Aceleradoras voltadas ao desenvolvimento do empreendedorismo negro nas comunidades locais.

f) O uso de peças publicitárias contra o racismo e a violência institucional, com propagandas em emissoras de TV e redes sociais de largo espectro, proporcional ao tempo da prática do crime praticado, com assunção dos erros e gravames perpetrados, e comprometimento com dinâmicas que eliminem a cultura que parece ter se instalado na rede.

g) A rede ASSAI deve incorporar profissionais negros especializados em comunicação antirracista e não violenta, e/ou empresas e veículos de comunicação dirigidos por pessoas negras como prestadores de serviço nas áreas de marketing, comunicação interna e externa e comunicação institucional;

h) A empresa deve investir percentual do lucro anual em instituições negras de combate ao racismo em diversos segmentos, tais como educação, cultura, economia criativa, empregabilidade, saúde da população negra, fortalecimento de lideranças negras, acesso a crédito, acesso a moradia, alimentação, agricultura familiar, direitos civis, justiça, acesso à tecnologia, comunicação, empreendedorismo, negócios entre outros;

i) Criação de um programa de ações afirmativas, com representatividade e proporcionalidade nas estratégias de investimento social privado, filantropia, doações, ações e ativações de marketing e marca, patrocínios e apoios e mecenatos;

- j) Criação de um comitês externo e independente antirracista, composto por pessoas negras, com indicações de organizações da sociedade civil;
- k) Representação de pessoas negras em seus Conselhos consultivo e administrativo;
- l) Contratação de auditoria externa independente para verificação permanente do cumprimento das obrigações a serem impostas, assegurando publicidade aos seus relatórios, não circunscrito ao ambiente corporativo.

11- Da fixação do valor da indenização

Postula-se a definição do *quantum* indenizatório em montante efetivamente capaz de atingir o seu propósito de implicar em efetiva reprimenda. É preciso que se fixe valor de reparação para o que se deve levar em conta a imensa gravidade da ilicitude, as suas consequências - tanto pela abrangência quanto pelo prolongamento no tempo - e a riqueza da empresa demandada.

De acordo com o art. 944 do Código Civil, “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser consideradas algumas peculiaridades do caso concreto, levando em conta, primordialmente, a magnitude dos direitos aviltados – a ressonância do passado escravocrata do Brasil, o atentado à dignidade e à honra da população negra – e o caráter antissocial dos crimes perpetrados.

Importante ser considerada, também, a condição social e econômica da parte ofendida. A população negra, embora seja maioria estatisticamente, ocupa a base da pirâmide social e econômica no Brasil, com maiores índices de pobreza e exclusão social.

Neste diapasão, é importante informar que o Assaí Atacadista obteve crescimento de 30% em receita bruta em 2020, para R\$ 39,4 bilhões³, com incremento de cerca de R\$ 9 bilhões. O lucro líquido atingiu R\$ 1 bilhão, valor que representa alta

³ <https://www.gironews.com/atacado-cash-carry/assai-lucra-r-1-bilhao-62620/>

de 25%. Considerando apenas os resultados do quarto trimestre de 2020, o Assaí Atacadista registrou avanço de 33% em faturamento, impulsionado pelo ritmo da expansão orgânica (+13%) e do desempenho no conceito mesmas lojas (+20%). Entre outubro e dezembro, o lucro líquido somou R\$ 299 milhões, com alta de 31%.

Ainda quanto à fixação do quantum indenizatório, importa assinalar que a indenização será revertida ao fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, conforme dispõe o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985). Não se pode falar, portanto, na espécie, em vedação ao enriquecimento sem causa como parâmetro para limitar o valor da indenização em patamares irrisórios.

Além disso, a forte e prolongada repercussão dos fatos na mídia e na internet também é aspecto que deve ser considerado para a fixação do *quantum debeat* em relação ao dano moral coletivo percebido.

Não se deve esquecer, também, que a reparação tem ainda a finalidade de sancionar o ofensor do ato ilícito, devendo ser levado em consideração, para esse fim, o elevado poder econômico da requerida.

Ademais, a indenização pelo dano moral coletivo tem a finalidade de punição pedagógica do infrator, ostentando igualmente um viés preventivo.

Esse é o sentido do Enunciado nº 379 do Conselho da Justiça Federal (aprovado na IV Jornada de Direito Civil): “O art. 944, *caput*, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.”

Por tais razões, requer-se a condenação no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a título de dano moral coletivo.

12- Dos requerimentos

Por todo o exposto, a Associação Autora requer:

- I) Seja notificado o membro do Ministério Público para atuar como fiscal do ordenamento jurídico;
- II) Seja a ré citada para acompanhar os termos da presente demanda e oferecer resposta no prazo legal sob pena de revelia, até final sentença de procedência desta lide;

- III) Seja requisitada por esse douto Juízo à Delegacia de Limeira onde foi registrado o Boletim de Ocorrência do fato ora narrado a juntada das peças do Inquérito Policial referente ao caso, a serem fornecidas no prazo de 15 dias (art. 8º da Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.3476/1985);
- IV) Sejam impostas à ré as seguintes obrigações de fazer :
- a) Internalização da segurança patrimonial, com a formação de quadro próprio de trabalhadores devidamente treinados para a observância estrita dos direitos fundamentais;
 - b) Enquanto não houver a internalização prevista no tópico acima, sejam revistos os contratos de terceirização da segurança para exigir das empresas contratadas rigoroso treinamento dos seus vigilantes e supervisão permanente das suas atividades;
 - c) A demandada deverá exigir dos seus fornecedores prova da adoção de medidas internas antirracistas como condição para a celebração e ou manutenção de contratos;
 - d) Devem ser inseridas cláusulas antirracistas em todos os contratos com fornecedores e prestadores de serviço. Caso comprovado algum fato que implique em violação dos direitos humanos, seu descumprimento deverá implicar na rescisão contratual;
 - e) Expressa permissão a todos os clientes e terceiros para que filmem abordagens realizadas no interior ou nas imediações dos prédios da empresa demandada;
 - f) Revisão imediata dos protocolos de abordagem de segurança no interior das lojas. Os protocolos devem ser objetivos e de conhecimento dos funcionários. Não deve ser admitido qualquer procedimento que viole a dignidade da pessoa humana;
 - g) Compromisso de não contratar empresas de segurança que tenham, como proprietários ou funcionários policiais da ativa ou expulsos da corporação, bem como pessoas que tiveram ou têm passagens por organizações criminosas e milícias;

- h) Elaboração e execução de plano detalhado para aceleração na carreira de negros e negras na empresa, permitindo que cheguem mais rapidamente a cargos de liderança, principalmente em áreas estratégicas para a empresa, tais como Recursos Humanos, Cadeia de Valor (Compras e Comercial) Marketing e Comunicação (Interna e Externa), Investimento Social Privado (Responsabilidade Social e Sustentabilidade), Segurança Patrimonial e Tributos;
- i) Criação de Ouvidoria Interna e Conselho de Segurança com a participação de entidades da sociedade civil que atuam na área de Relações Raciais e Direitos Humanos;
- j) Compromisso de implementação de ações estruturantes e regulares de educação em direitos humanos para todos os funcionários, com demanda para que fornecedores, sobretudo na área de segurança e vigilância, também o façam, sempre em parceria com organizações do movimento negro;
- k) Apoio a instituições de ensino, liderado por pessoas negras, distribuídas pelo país para formação profissional de jovens negros e negras, com fornecimento de bolsas de estudo;
- l) Contratação de pessoas negras respeitando a representatividade racial da população de cada estado do país, mas com percentual mínimo de 56,2% de negros entre os novos contratados, mesma proporção verificada na sociedade brasileira;
- m) Implementação de um dispositivo digital para denúncias domésticas, de discriminação racial e de violência contra a mulher no site e aplicativos da empresa, garantido o anonimato para posterior encaminhamento aos órgãos competentes.
- n) Criação de um Programa de apoio e fomento a Organizações, Incubadoras e Aceleradoras voltadas ao desenvolvimento do empreendedorismo negro nas comunidades locais.
- o) O uso de peças publicitárias contra o racismo e a violência institucional, com propagandas em emissoras de TV e redes sociais de largo espectro, proporcional ao tempo da prática do crime

praticado, com assunção dos erros e gravames perpetrados, e comprometimento com dinâmicas que eliminem a cultura que parece ter se instalado na rede.

- p) A Rede Assaí deve incorporar profissionais negros especializados em comunicação antirracista e não violenta, e/ou empresas e veículos de comunicação dirigidos por pessoas negras como prestadores de serviço nas áreas de marketing, comunicação interna e externa e comunicação institucional;
 - q) A empresa deve investir 10% (dez por cento) do lucro anual em instituições negras de combate ao racismo em diversos segmentos, tais como educação, cultura, economia criativa, empregabilidade, saúde da população negra, fortalecimento de lideranças negras, acesso a crédito, acesso a moradia, alimentação, agricultura familiar, direitos civis, justiça, acesso à tecnologia, comunicação, empreendedorismo, negócios entre outros;
 - r) Criação de um programa de ações afirmativas, com representatividade e proporcionalidade nas estratégias de investimento social privado, filantropia, doações, ações e ativações de marketing e marca, patrocínios e apoios e mecenatos;
 - s) Criação de um comitês externo e independente antirracista, composto por pessoas negras, com indicações de organizações da sociedade civil;
 - t) Representação de pessoas negras em seus Conselhos consultivo e administrativo;
 - u) Contratação de auditoria externa independente para verificação permanente do cumprimento das obrigações a serem impostas, assegurando publicidade aos seus relatórios, não circunscrito ao ambiente corporativo.
- V) Seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública para que sejam condenadas as empresa requerida ao pagamento, de forma solidária, de indenização por dano moral coletivo e dano social no valor de R\$ 100.000.000,00 (duzentos milhões de reais), quantia a ser revertida ao

fundo previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985);

- VI) Seja a ré condenada em custas, emolumentos e honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 2º, do CPC;
- VII) Deixa de recolher custas diante do mandamento contido no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985).
- VIII) Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo documental, pericial e testemunhal;
- IX) **Requer a inversão do ônus probatório, como autorizam os arts. 357, III, e 373, § 1º, do NCPC;**
- X) Declaram os subscritores da presente demanda, sob pena de responsabilidade pessoal, a autenticidade e veracidade das cópias documentais juntadas nos autos;

13- Da audiência de conciliação ou de mediação

Requer-se a designação de audiência prévia de conciliação ou de mediação, nos termos do que dispõe o art. 319, VII, do CPC.

14- Do valor da causa

Dá-se à causa o valor de 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo, 11 de agosto de 2021.

Luciano Caparroz Pereira dos Santos
Diretor Presidente do Centro Santo Dias
de Direitos Humanos

Márlon Jacinto Reis
OAB/DF nº 52.226

Olivia Raposo da Silva Telles

OAB/SP nº 125.930

Rafael Martins Estorilio

OAB/DF nº 47.624

OAB/MA nº 21.041-a

Matheus Sales de Oliveira Lopes

OAB/TO nº 9.737

ANEXOS:

- Doc. 1 – Ata das assembleias
- Doc. 2 – Procurações;
- Doc. 3 – Estatutos das associações
- Doc. 4 – Espelhos dos CNPJ das partes